

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 4/2020

OBJETO: Proposta de aprovação do Relatório da Audiência Pública nº 17/2019 e da minuta de

resolução que atualiza a Metodologia e os Coeficientes dos Pisos Mínimos da PNPM-TRC

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.393248/2019-69

PROPOSIÇÃO PROPARECER N. 01555/2019/PF-ANTT e DESPACHO DE APROVAÇÃO N.

00001/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata de proposta de aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 17/2019 (AP 17/2019) e minuta de resolução que estabelece as regras gerais, a metodologia e os coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – PNPM-TRC.

DOS FATOS

- 2.1. A Medida Provisória nº 832, de 2018 (Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas), foi editada para "promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado", trazendo a competência da ANTT para a regulamentação do assunto.
- 2.2. A Resolução nº 5.820, de 30 de maio de 2018, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), publicou a tabela com os preços mínimos de fretes referentes ao quilômetro rodado na realização de frete, por eixo carregado, para diferentes categorias de carga (geral, a granel, frigorificada, perigosa e neogranel).
- 2.3. A Resolução ANTT nº 5.821, de 7 de junho de 2018, altera a norma anterior, incluindo situações excepcionais nas quais as tabelas de preços mínimos não se aplicam (destaque para o caso de fretes de retorno e logística reversa). Além disso, altera a tabela de preços mínimos da resolução anterior, incluindo a discriminação de preço por tipo de veículo qualificado pela quantidade de eixos, além de definir que a tal resolução não se aplica aos contratos com prazo determinado comprovadamente formalizados até a publicação desta resolução.
- 2.4. Em 9 de agosto de 2018 a supracitada Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, trazendo algumas novas regras, entre as quais a possibilidade da ANTT "fixar pisos mínimos de frete diferenciados para o transporte de contêineres e de veículos de frotas específicas, dedicados ou fidelizados por razões sanitárias ou por outras razões consideradas pertinentes pela ANTT, consideradas as características e especificidades do transporte".
- 2.5. A Lei nº 13.703, de 2018, também estabeleceu no seu art. 5º que, para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no seu art. 3º, bem como a planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos. Ainda, estabeleceu que a publicação dos pisos e da planilha ocorrerá até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, e que os valores serão válidos para o semestre em que a norma for editada.
- 2.6. Nesse contexto, a ANTT contratou a Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (FEALQ) para execução do projeto de "revisão de metodologia de definição, monitoramento e atualização de dados e informações com vistas à implementação da política nacional de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas e à adequação da tabela de fretes".
- 2.7. Dos resultados dos estudos do primeiro ciclo resultou, após realização da Audiência Pública nº 02/2019 (AP 02/2019), na publicação da Resolução ANTT nº 5.849, de 18 de julho de 2019, atualizando a metodologia de cálculo de piso mínimo de frete.
- 2.8. Dando continuidade aos ciclos de execução do projeto, foi submetida à Audiência Pública nº 17/2019 a minuta de resolução com o objetivo de colher contribuições com vistas ao estabelecimento das regras gerais, da metodologia e dos indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas PNPM-TRC, como parte do processo de participação e controle social (PPCS).
- 2.9. A proposta de resolução foi submetida à audiência pública, por meio da publicação da

Deliberação nº 953, de 22 de outubro de 2019 (1711663), em estrita obediência ao procedimento regido pela Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017.

- 2.10. Finalizado o evento de participação e controle social, a Superintendência de Servicos de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), encaminhou o Relatório Final da Audiência Pública nº 17/2019 (2323809), acompanhado do Anexo - Análise das Contribuições (2324582), da Minuta de Resolução resultante do PPCS (2324592) e seus Anexo I (2324792) e Anexo II (2324825), bem como Minuta de Deliberação (2324864) que propõe a aprovação do procedimento de audiência pública.
- Em paralelo, a SUROC encaminhou o RELATÓRIO À DIRETORIA 1028324911), em 2.11. cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, em que propõe que se delibere pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 17/2019 e a Minuta de Resolução em anexo.
- 2.12. A documentação foi submetida à apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que com fulcro no § 6º do art. 26 da Resolução nº 5.624, de 2017, a qual, por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00001/2020/PF-ANTT/PGF/AGU2389296), entendeu pela regularidade jurídica do evento de PPCS, indicando a necessidade de correção de erro material.
- Isso posto, o processo foi posteriormente atribuído a essa diretoria, por meio do DESPACHO SEGER (2401892), a partir de sorteio realizado no dia 7.1.2020.

DA ANÁLISE PROCESSUAL 3.

- 3.1. Esse evento de PPCS decorreu diretamente da necessidade legal positivada no § 1º do art. 5° da Lei n° 13.703, de 2018, por meio do qual a ANTT deve publicar normas com validade semestral - até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano - com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas em lei.
- 3.2. A partir dessa indicação legal a agência criou o conceito de ciclo regulatório, em que a SUROC promove os estudos e pesquisas com vistas a possibilitar a atualização dos valores da PNPM-TRC, bem como eventuais aprimoramentos da metodologia de cálculo dos pisos mínimos.
- O 1º ciclo regulatório correspondeu à AP 02/2019, e foi consolidado com a publicação da Resolução nº 5.849, de 2019, que teve sua vigência suspensa cautelarmente pela Resolução nº 5.851, de 22 de julho de 2019, e posteriormente restabelecida pela Resolução nº 5.858, de 12 de novembro de 2019.
- Isso denota que, a despeito de todo o esforço empreendido pela ANTT e pelo Ministério da Infraestrutura, a discussão ainda requer atenção do Poder Público, não à toa o ministério, por meio da Portaria nº 4.632, de 23 de outubro de 2019, recriou o Fórum Permanente para o Transporte Rodoviário de Cargas no âmbito do Ministério da Infraestrutura, que havia sido instituído inicialmente pela Portaria GM nº 101, de 13 de maio de 2015.
- 3.5 A AP 17/2019 consolida esse 2º ciclo regulatório, e teve por objetivo colher contribuições com vistas ao estabelecimento das regras gerais, da metodologia e dos indicadores dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela PNPM-TRC, que deve ter sua vigência iniciada no próximo dia 20 de janeiro, conforme indica a Lei nº 13.703, de 2018.
- Os resultados desse evento de PPCS apontam para uma maior maturidade do setor ante à PNPM-TRC, o que pode se explicar em parte pelos fóruns de diálogo setoriais, dos quais a ANTT faz parte, como também por uma maior sedimentação técnica sobre a metodologia de cálculo dos pisos mínimos.
- A comparação dos dados de participação entre as AP 02/2019 e AP 17/2019 apontam 3.7. em esse sentido, conforme se verifica na Tabela a seguir:

Tabela 1. Evolução da participação social sobre a PNPM-TRC

Evento	AP 02/2019	AP 17/2019
Sessões presenciais	5	1
Público presente	841	76
Protocolos Sistema PARTICIPANTT	131	177
Contribuições físicas	42	8
Manifestações orais	179	19

- 3.8. Veja que após um esforço inicial da agência - com o apoio da Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz (FEALQ) - para melhor entender as nuances do estabelecimento de uma metodologia que desse suporte ao cálculo dos pisos mínimos, em obediência às diretrizes fixadas pela Lei nº 13.703, de 2018, o 2º ciclo regulatório indicou uma maior assimilação setorial sobre a matéria, tendência que deve ser seguida nos próximos ciclos de atualização da PNPM-TRC.
- O público presente na AP 17/2019 foi cerca de 90% (noventa por cento) inferior ao registrado na AP 02/2019, e isso não se justifica somente pelo número de sessões presenciais, uma vez que na sessão realizada em Brasília durante o 1º ciclo regulatório, o número de participantes foi mais de três vezes superior ao observado na AP 17/2019.
- O mesmo, ainda que em diferentes proporções, se observou tanto nas contribuições 3.10. físicas, como nas manifestações orais nas sessões presenciais.
- Os protocolos registrados junto ao Sistema PARTICIPANTT, presente no endereço 3.11.

eletrônico da agência, por sua vez, se mostram mais suscetíveis à participação organizada de grupos de usuários ou prestadores de serviço, e talvez isso explique o porquê da AP 17/2019 ter apresentado mais contribuições via PARTICIPANTT do que a AP 02/2019.

- 3.12. Boa parte desses protocolos disse respeito à solicitação do serviço de guincho veicular como uma das categorias abrangidas pela política nacional de pisos mínimos do TRC.
- 3.13. Esse aspecto é interessante como pano de fundo de uma discussão que vem permeando o desenvolvimento de uma metodologia de cálculo dos pisos mínimos, desde sua concepção: a especificidade *versus* generalidade.
- 3.14. Passa longe de ser trivial estabelecer uma política dessa natureza em um país com dimensões continentais e com uma ampla diversidade de produtos transportados pelo modo rodoviário. Partiu dessa compreensão o entendimento de que a ANTT deveria trabalhar com valores médios e um número determinado de categorias, possibilitando a pesquisa e coleta de dados e informações que subsidiassem o estabelecimento da metodologia de cálculo dos pisos mínimos.
- 3.15. É natural que algumas dessas definições continue sendo objeto de discussão ao longo dos próximos ciclos regulatórios, vez que a inclusão ou supressão de alguma categoria de transportador tem repercussão, seja a esses transportadores ou aos contratantes do serviço de transporte.
- 3.16. De toda forma, as discussões ocorridas no escopo da AP 17/2019, e que encerram esse 2° ciclo regulatório da PNPM-TRC parecem indicar para uma evolução da discussão acerca de parâmetros técnicos da metodologia, o que acaba por consolidar a solidez metodológica do cálculo dos pisos mínimos.
- 3.17. No âmbito da AP 17/2019 foram presenciadas discussões sobre a velocidade média utilizada no cálculo, de 55 km/h, bem como sobre a utilização da mediana (em detrimento do primeiro quartil) no método de definição dos preços de insumos e parâmetros operacionais de referência.
- 3.18. Foram objeto da audiência temas, entre outros, como o valor dos salários, a vida útil e valor de aquisicão dos veículos e o retorno vazio, os quais não foram acatados pela SUROC.
- 3.19. Por sua vez, esse 2º ciclo regulatório possibilitou a atualização de preços dos insumos, a incorporação do custo das diárias, a alteração para 5 horas no tempo total de carregamento e descarregamento nos veículos de 2 eixos, bem como a inclusão da categoria de operação de transporte de alto desempenho, na qual tempos distintos de carregamento e descarregamento são considerados (3 horas no total).
- 3.20. Relativamente ao próximo ciclo regulatório a análise das contribuições acenou com a possibilidade de rever peculiaridades de veículos típicos para elaboração de novas categorias de cargas, e de aprofundamento dos estudos sobre a possibilidade ou não de inclusão dos serviços de guincho como categoria da PNPM-TRC.
- 3.21. Quanto às respostas constantes do Anexo do Relatório Final da Audiência Pública nº 17/2019, entendo que quando a SUROC indicou que a agência irá "publicar, juntamente com a minuta de resolução, uma portaria definindo com os parâmetros utilizados no cálculo do piso mínimo de frete", possivelmente aquela unidade se referiu ao instrumento do Comunicado, previsto no inciso XIV do art. 106 da Resolução nº 5.810, de 2018, Regimento Interno da ANTT.
- 3.22. Cumpridos os requisitos da Resolução nº 5.624, de 2017, relativos ao processo de participação e controle social, bem como as determinações oriundas da Lei nº 13.703, de 2018, entendo que o processo encontra-se apto a ser deliberado pela Diretoria Colegiada, tendo sido realizadas pequenas alterações de forma tanto na MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB2429183), como na MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (2429185).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando os documentos acostados aos autos, VOTO por propor que a Diretoria Colegiada delibere pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 17/2019 (2323809) e da MINUTA DE RESOLUÇÃO DDB2429183), com os Anexo I (2324792) e Anexo II (2324825), na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (2429185).

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, **Diretor**, em 15/01/2020, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Referência: Processo nº 50500.393248/2019-69

SEI n° 2429180

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br